AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857647 - SP (2023/0352550-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DERLEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TESES QUE DEMANDAM APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NESTA VIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois quanto ao vetor relativo às circunstâncias do crime, o acórdão impugnado demonstrou que o *modus operandi* dos delitos revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídios, pois o agravante, após atingir a cabeça da vítima fatal, efetuou outro disparo à queima-roupa no seu olho, restando atestado, ainda, que o réu deflagrou todos os projéteis da arma de fogo.

3. As graves lesões da vítima sobrevivente, que foi afastada de suas ocupações habituais por mais de 30 dias e ficou com sequelas em decorrência de um projétil que permanece alojado próximo a sua coluna vertebral, restringindo os seus movimentos e oferecendo risco de deslocar-se e agravar ainda mais a sua situação, constituem fundamento suficiente para justificar a negativa do vetor das consequências do delito.

4. O *quantum* de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito. No caso em apreço, vê-se que as instâncias ordinárias concluíram que o *iter criminis* foi interrompido em seu último momento, porquanto o agravante descarregou todos os projéteis de sua arma de fogo. Nesse toar, para concluir de modo diverso, seria imprescindível o reexame fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

5. O Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva asseverando que o agravante agiu com desígnios autônomos nos crimes

Documento eletrônico VDA40380560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2024 17:07:29
Código de Controle do Documento: f180acf4-7365-4b20-a96e-33f63a8be2aa

perpetrados, sendo inviável rever tal conclusão, pois *nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação de fatos e provas constantes dos processos de conhecimento, para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado* (AgRg no HC n. 826.297/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/8/2023).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40380560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2024 17:07:29
Código de Controle do Documento: f180acf4-7365-4b20-a96e-33f63a8be2aa

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857647 - SP (2023/0352550-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DERLEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TESES QUE DEMANDAM APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NESTA VIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois quanto ao vetor relativo às circunstâncias do crime, o acórdão impugnado demonstrou que o *modus operandi* dos delitos revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídios, pois o agravante, após atingir a cabeça da vítima fatal, efetuou outro disparo à queima-roupa no seu olho, restando atestado, ainda, que o réu deflagrou todos os projéteis da arma de fogo.

3. As graves lesões da vítima sobrevivente, que foi afastada de suas ocupações habituais por mais de 30 dias e ficou com sequelas em decorrência de um projétil que permanece alojado próximo a sua coluna vertebral, restringindo os seus movimentos e oferecendo risco de deslocar-se e agravar ainda mais a sua situação, constituem fundamento suficiente para justificar a negativa do vetor das consequências do delito.

4. O *quantum* de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito. No caso em apreço, vê-se que as instâncias ordinárias concluíram que o *iter criminis* foi interrompido em seu último momento, porquanto o agravante descarregou todos os projéteis de sua arma de fogo. Nesse toar, para concluir de modo diverso, seria imprescindível o reexame fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

5. O Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva asseverando que o agravante agiu com desígnios autônomos nos crimes

Documento eletrônico VDA39215705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/11/2023 19:25:28
Código de Controle do Documento: 43add3f7-8d23-4873-b7eb-cafd79599146

perpetrados, sendo inviável rever tal conclusão, pois *nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação de fatos e provas constantes dos processos de conhecimento, para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado* (AgRg no HC n. 826.297/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/8/2023).
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma agravo regimental interposto por **Derlei de Oliveira dos Santos** contra decisão de fls. 91/95, mediante a qual deneguei a ordem de *habeas corpus*. Eis a ementa elaborada para o *decisum*:

> HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TESES QUE DEMANDAM APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NESTA VIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.
> Ordem denegada.

Neste recurso, em síntese, a defesa reafirma a ilegalidade na fixação da pena, aos seguintes argumentos: a) inidoneidade dos fundamentos apresentados pelo Tribunal *a quo* para exasperar a pena-base; b) que a fração de diminuição de pena relativa à tentativa deve incidir ao menos em 1/2 (metade), pois o agravante não percorreu todo o *iter criminis* percorrido, tendo em vista que ainda possuía munições aptas em sua posse; e c) que os delitos foram praticados pelo agravante com desígnios idênticos, de modo que deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pela Sexta Turma desta Corte, a fim de *restabelecer as penas base em seu mínimo legal, aplicar a fração de diminuição (tentativa) na fração de ½ e reconhecer a continuidade delitiva* (fl. 110).

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, **não** lhe assiste razão, devendo a

Documento eletrônico VDA39215705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/11/2023 19:25:28
Código de Controle do Documento: 43add3f7-8d23-4873-b7eb-cafd79599146

decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 92/95 - grifo nosso):

> [...]
> Estou de pleno acordo com esta manifestação do Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar, *in verbis* (fls. 86/88 - grifo nosso):
> [...]
> A Corte estadual, ao dar provimento ao recurso da acusação, exasperou a pena-base em 1/3, considerando as circunstâncias e as consequências dos crimes desfavoráveis, nesses termos (e-STJ Fls. 44/52):
> Com efeito, os apelos procedem em parte, como bem colocado pela d. Procuradoria Geral de Justiça.
> **As circunstâncias do crime são altamente graves. O réu empreendeu ataque de especial agressividade contra as vítimas. Consta que a arma de fogo utilizada tinha capacidade para 6 disparos (fls. 449/458). No local dos fatos foram apreendidos 6 estojos deflagrados e 2 cartuchos intactos (fls. 146/154). Sendo assim, nota-se que o réu descarregou a arma de fogo e, após, recarregou ou tentou recarregar o revólver para alvejá-las ainda mais (fato confirmado em Plenário pela vítima M.P.L.)**
>
> Consoante laudo necroscópico, a vítima fatal apresentava:
> "Lesão perfuro contusa sem achados além da lesão, em rosto do lado esquerdo (entrada), com trajetória em direção ao occipital a direita com orifício de saída e fratura óssea, causando enorme destruição e sangramento no cérebro (potencialmente fatal) e 2 - Lesão perfuro contusa com área de tatuagem verdadeira de 10 cm aproximadamente no olho direito, aspecto de disparo a "queima roupa" sem saída, com recuperação do projetil" (fls. 79/82).
> Segundo a vítima M.P.L., em Plenário, o primeiro disparo do réu atingiu a cabeça da vítima R.M.L. que caiu, saindo "miolos", e mesmo assim DERLEI, em seguida, se aproximou e efetuou outro disparo de perto contra o olho da vítima desfalecida (fotografia de fls. 888).
> As consequências do crime são também graves. O réu efetuou disparos contra a vítima M.P.L. objetivando matá-la, 3 dos quais a atingiram nas costas, cabeça (de raspão) e orelha. À luz do laudo de fls. 217/218, ela suportou lesões corporais de natureza grave, permanecendo afastada de suas ocupações habituais por mais de 30 dias. Além disto, M.P.L. informou em Plenário ter ficado com sequelas em decorrência de um dos disparos que a atingiu, pois o projétil permaneceu alojado próximo da coluna vertebral. A vítima detalhou ter restrição de movimentos, não pode carregar peso e precisa passar por avaliação semestral porque persiste o risco do projétil se movimentar e agravar sua situação.
> Neste contexto, em respeito ao art. 59 do CP, fica claro que as consequências e circunstâncias do crime são extremamente gravosas, conforme acima demonstrado, exigindo exasperação da pena-base para a justa individualização.
> [...]
> Por outro lado, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, atos infracionais não comportam consideração para fins de estabelecimento da pena-base.
> [...]
> Destarte, deve a pena-base, pelas circunstâncias e consequências dos crimes, sofrer aumento de 1/3, perfazendo 8 anos de reclusão para cada fato.
> [...]
> **No caso dos autos, o desfavorecimento das consequências e**

Documento eletrônico VDA39215705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/11/2023 19:25:28
Código de Controle do Documento: 43add3f7-8d23-4873-b7eb-cafd79599146

das circunstâncias do crime foi feito com remissão a peculiaridades do caso que desbordam do ordinário do tipo. Realmente, as condutas específicas do réu, singulares ao caso, de disparar contra as vítimas reiteradamente, descarregando um revólver, alvejar uma delas caída no chão à "queima-roupa" e deixar a vítima sobrevivente com lesões graves e sequelas são fatos que tornam patente a maior gravidade do crime e legitimam o incremento punitivo.

[...]

Com efeito, foram devidamente apresentados elementos concretos que desbordam do tipo penal incriminador e justificam o incremento da pena-base, demonstrando a necessidade de apenamento mais gravoso no caso. Assim, a pena-base fixada pela Jurisdição ordinária deve ser mantida.

Na 3ª fase, a tentativa foi bem dosada, aplicando-se a fração mínima de 1/3, justificada pela proximidade da execução, tendo em vista que o réu percorreu todo o iter criminis, tendo inclusive a vítima sofrido lesões graves e ficado com sequelas, conforme destacado no acórdão (e-STJ Fl. 50):

> Segundo o apurado DERLEI efetuou pelo menos 3 disparos de arma de fogo contra a vítima M.P.L., o primeiro atingindo-a nas costas, com o projétil se alojando próximo à coluna vertebral, e os demais atingindo-a de raspão na cabeça e ferindo a na orelha (ou seja, também visavam a cabeça).
>
> Anota-se que **o réu descarregou totalmente o revólver uma vez, deixando de alcançar o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, pois os disparos não atingiram em cheio a cabeça, alvo por ele visado,** e a vítima foi na sequência socorrida de forma tempestiva e submetida a tratamento hospitalar bem sucedido.

Por fim, quanto ao pleito de continuidade delitiva, temos que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que descabe falar em continuidade delitiva, pois o Colegiado a quo reconheceu que a conduta dolosa do ora agravante deriva de desígnios autônomos (CP, art. 70, parágrafo único), o que implica soma das penas, nos moldes do concurso material (AgRg no HC n. 524.533/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022).

As instâncias ordinárias, ao analisarem o conjunto fático-probatório dos autos, reputaram que os crimes não foram praticados em unidade de desígnios, a justificar a aplicação do crime continuado.

Verifica-se, portanto, que, com base nos fatos e circunstâncias apurados nos autos, apesar de serem semelhantes as condições de tempo e de lugar, a prática dos delitos ocorreu sem o necessário requisito da unidade de desígnios, ou o liame subjetivo, previsto na teoria objetivo-subjetiva. **Nesse sentido, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, segundo a qual é imprescindível, para a caracterização da continuidade delitiva, a presença de requisitos de ordem objetiva (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios, ou liame subjetivo entre os eventos).**

Ademais, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação de fatos e provas constantes dos processos de conhecimento, para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado.

[...]

Realmente, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois quanto ao vetor relativo às circunstâncias do crime, o acórdão impugnado demonstrou que o *modus operandi* dos delitos revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídios, pois o paciente, após atingir a cabeça da vítima fatal, efetuou outro disparo a queima roupa no seu olho, restando atestado, ainda, que o réu deflagrou todos os projéteis da arma de fogo.

A propósito, confiram-se: HC n. 420.344/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018; e AgRg no AREsp n. 1.142.235/DF, Ministro

Documento eletrônico VDA39215705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/11/2023 19:25:28
Código de Controle do Documento: 43add3f7-8d23-4873-b7eb-cafd79599146

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/8/2019.

Por sua vez, *as consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, em decorrência da ação da ré,* ***a vítima sofreu inúmero lesões e sequelas graves provenientes do crime, restando justificada a elevação da básica a título de consequências do delito*** (AgRg no HC n. 709.019/PA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 4/4/2022 - grifo nosso), como no caso em apreço.

No que se refere à tese de ilegalidade na fração de 1/3 aplicada em decorrência do redutor da tentativa (art. 14, II, do CP), vê-se que as instâncias ordinárias concluíram que o *iter criminis* foi interrompido em seu último momento. Nesse toar, para concluir de modo diverso, seria imprescindível o reexame fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

Por fim, consta do acórdão impugnado que o paciente agiu com desígnios autônomos nos crimes perpetrados), sendo inviável rever tal conclusão, pois *o reexame da matéria, com o propósito de reconhecimento da continuidade delitiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência inadmissível na estreita via do writ* (AgRg no HC n. 565.790/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2020).

[...]

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Com efeito, não se verifica ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da negativação dos vetores das circunstâncias e das consequências do delito.

Ora, o fato de o agravante descarregar a arma de fogo contra as duas vítimas e efetuar um disparo à queima-roupa contra a vítima fatal, que se encontrava caída e desfalecida, após tê-la atingido com um disparo na cabeça, revela, sim, um desvalor maior da conduta suficiente a justificar a majoração da pena-base.

Do mesmo modo, as graves lesões da vítima sobrevivente, que foi afastada de suas ocupações habituais por mais de 30 dias e ficou com sequelas em decorrência de um projétil que permanece alojado próximo a sua coluna vertebral, restringindo os seus movimentos e oferecendo risco de deslocar-se e agravar ainda mais a sua situação, constituem fundamento suficiente para justificar a negativa do vetor das consequências do delito.

Documento eletrônico VDA39215705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/11/2023 19:25:28
Código de Controle do Documento: 43add3f7-8d23-4873-b7eb-cafd79599146

Em reforço aos precedentes indicados na decisão singular, cito os seguintes julgados desta Corte Superior: HC n. 621.348/AL, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/4/2021; e AgRg no REsp n. 1.838.377/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2019.

Noutro ponto, o *quantum* de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito.

In casu, as instâncias ordinárias concluíram que o agravante percorreu todas as etapas do *iter criminis*, pois diferentemente do que afirmou a defesa, consta dos autos que o agravante descarregou todos os projéteis de sua arma de fogo, causando lesões graves e sequelas à vítima sobrevivente. Desse modo, rever esse entendimento demandaria amplo reexame dos fatos e provas dos autos, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no HC n. 825.526/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/10/2023; e AgRg no HC n. 777.929/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/3/2023.

Por fim, consta do acórdão guerreado que *revela-se incabível a aplicação da continuidade delitiva, considerando que o réu agiu com* ***desígnios inteiramente autônomos****, pois já havia matado a vítima R. M. L. como pôde claramente perceber, inclusive com um segundo disparo no olho "à queima-roupa", mas em seguida começou a efetuar disparos na direção da vítima M. P. L., pretendendo também matá-la* (fls. 50/51 - grifo nosso).

Nesse toar, nos termos da jurisprudência *deste Superior Tribunal, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação de fatos e provas constantes dos processos de conhecimento, para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado* (AgRg no HC n. 826.297/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/8/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39215705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/11/2023 19:25:28
Código de Controle do Documento: 43add3f7-8d23-4873-b7eb-cafd79599146

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 857.647 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0352550-7

Número de Origem:
15017365820198260407 23012582019

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DERLEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DERLEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40360072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:37:39
Código de Controle do Documento: cb39b806-33e3-4204-8d23-011cb366b4c1

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:37:39
Código de Controle do Documento: cb39b806-33e3-4204-8d23-011cb366b4c1